



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

Publicado no Diário Oficial de Contas  
DOC/TC-MT

Edição nº \_\_\_\_\_ - Pág(s). \_\_\_\_\_  
De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 15.023.906/0001-07

## VETO N° 001/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei nº 065/2023**, de iniciativa do Legislativo, que “**DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE E DE DOULA DURANTE O PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS**”.

### **Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 065/2023**

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigação às maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, a obrigação de permitir a presença de acompanhantes e doulas durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato.

A Lei em questão indica em seu art. 1º que os estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto devem permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, o parto e no período pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

Em que pese não haver ainda legislação regulamentando a profissão de doula, a Classificação Brasileira de Ocupações enquadra a doula no código 3221-35 indicando que as mesmas fazem parte do grupo de tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas, tendo como descrição da atividade a de: “prestar suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante.

Reconhecemos a importância do trabalho realizado, porém à doula não cabe realizar nenhum procedimento médico ou que sua presença não substitui qualquer profissional tradicionalmente envolvido na assistência ao parto.

O dispositivo legal faz referência à Lei 11.108/2005 que conferiu nova redação ao art. 19 da Lei Federal 8.080/1990 e estabeleceu que os serviços de saúde do SUS (rede própria ou conveniada) ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente durante todo o período do trabalho de parto.

VALDEMAR  
GAMBA:34521615104  
Assinado de forma digital por  
VALDEMAR GAMBA:34521615104  
Dados: 2024.03.14 13:26:00 -04'00'



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Importante destacar que a Lei Federal 11.108/2005 foi revogada pela Lei 14.737/2023 de 27 de novembro de 2023, que alterou a redação de todo o Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080/1990.

A Lei 14.737/23, assegura às mulheres o direito de serem acompanhadas por pessoa maior de idade durante todo o período do atendimento em unidades de saúde, públicas ou privadas, ampliando o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos em serviços de saúde.

A nova lei reforça a estabilidade da norma de segurança da saúde (lei 8080/90), ampliando o rol de procedimentos para os quais a mulher tem direito a um acompanhante, independente da necessidade ou indicação de sedação, conferindo, portanto, maior proteção a mulheres quando submetidas a procedimentos médicos, especialmente aqueles que requeiram a diminuição química da consciência.

Além disso, a Lei 14.737/23, diferente da norma anterior (11.108/2005) estende a proteção, também, às instituições privadas, bem como às unidades de saúde que estejam sob a direção de estados e municípios.

Trata-se, sem dúvidas, de um avanço na proteção aos direitos das mulheres, o reconhecimento da necessidade dessa proteção e a sua defesa, tendo em conta a recorrente incidência de desrespeito e violências a que mulheres foram submetidas historicamente e que se intensifica a cada ano.

Por estes motivos, a presente proposição legislativa extrapola a competência municipal, ampliando direito já disposto em lei federal, bem como se imiscuindo em seara na qual a competência legislativa cabe à União e aos Estados.

Isso porque, ao diferenciar a presença das doula daquela do acompanhante de que trata a Lei nº 11.108/2005, amplia o disposto na própria lei federal, o que é vedado, bem como legisla na área de saúde, pois trata da presença de mais uma pessoa no estabelecimento de saúde, mais especificamente no crítico centro cirúrgico, junto à equipe obrigatória.

Face ao exposto, e por entendê-los contrários ao interesse público, bem como necessitarem de melhor adequação para sua efetiva aplicabilidade, aponho meu VETO TOTAL ao projeto de lei contido na Proposição 065/2023, ao mesmo tempo que espero e confio que esta decisão seja mantida pela unanimidade dos ilustres membros dessa colenda Casa Legislativa.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 14 de março de 2024.

VALDEMAR

GAMBA:3452161510

4

**VALDEMAR GAMBA**

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por  
VALDEMAR GAMBA:34521615104

Dados: 2024.03.14 13:26:13 -04'00'



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07



Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.737, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

## CAPÍTULO VII

### DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Flávio Dino de Castro e Costa  
Nísia Verônica Trindade Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.2023.